

tos peccados , que se commettião na transgressão do preceito , e no abuso do ocio affima considerado , e se remediará em parte a pobreza dos officiaes , e jornaleiros , e as necessidades dos lavradores.

Promoveo mais esta nossa consideração , e boa esperança do remedio a tantos males o vemos que pelo motivo de evitar peccados derogou já universalmente a Igreja o antigo costume na observancia das Vigílias , tão frequentadas desde o tempo dos Apostolos por muitos seculos , e se derogarão pela corrupção dos tempos , de maneira , que não conserva a Igreja dellas mais que o nome. E pela mesma causa o Excellentissimo Senhor João de Mendoça por huma sua Pastoral , dada em 16. de Outubro de 1723. derogou neste Bispado o preceito de se guardar a festa de São Martinho Bispo , imposto pelo Excellentissimo Senhor Dom Martinho Affonso de Mello em o Synodo , que no seu tempo tinha celebrado , e o derogou pelo profanarem com maior excessso , em razão do ocio , a que obrigava o preceito , e com a sacrilega intenção de obsequiarem o Santo tão alheia da sua parcimonia , e sobriedade os imitadores daquelles , que vituperava o Profeta com termo bem significativo nas Divinas letras de condenação eterna: *Vae , qui consurgitis manè ad ebrietatem sectandam , & potandum usque ad vesperam.*

Covas var. lib. 4.  
cap. 19. num. 10.

Isai. 5. 11.

E na mesma Pastoral insinúa o mesmo Excellentissimo Prelado o motivo ( ainda que se não vale d'elle para a sua derogação ) da pobreza dos que vivem do seu trabalho , e a oppressão , que lhes causa o augmentado numero dos dias festivos. E Nós para ser mais firme , e permanente derogação tão justificada , a confirmámos no ultimo Synodo , que por Nós foi celebrado nos dias 30. e 31. de Julho , e primeiro de Agosto de 1747.

E tambem Nos moveo muito o considerarmos que pelas mesmas razões de se impedirem os muitos peccados , que se occasionão da ociosidade , e de se aliviarem as oppressões , e necessidades dos que sustentão a vida à custa do seu trabalho , e dos que exercitão a cultura dos campos , reduzira já no seu tempo Urbano VIII. no anno de 1642. por huma sua Constituição geral a menor numero as festas , que havia de preceito , excluindo do Calendario dellas dezoito

dias, e desobrigando nelles aos fieis tanto de ouvirem Missa, como de se absterem do trabalho, e mais acções prohibidas nos dias festivos pelos Sagrados Canones; e que no presente seculo os Bispos suffraganeos da Metropoli de Tarragona legitimamente congregados em hum Concilio Provincial, estabelecêrão hum Decreto para se observar em toda aquella Provincia, dignando-se a Sé Apostolica de o fortalecer com a sua approvação, e authoridade, e ordenárão por elle, que permanecendo inviolavel a primeira, e antiga disciplina da Igreja na observancia dos dias Santos em todos os Domingos do anno, e nas festas de mais solemnidade, ficassem os Fieis em as outras menos principaes sómente obrigados a ouvir Missa, e absolutos do ocio, e vacancia, tambem determinada para o cumprimento do mesmo preceito, de maneira que livre, e licitamente pudessem como nos mais dias, que não são de guarda, applicar-se a todas as obras mecanicas, e servís. É pareceo tão acertado, e prudente o arbitrio, e methodo desta Constituição, que não duvidou a Santidade de Benedicto XIII. admittir benignamente as humildes supplicas, que lhe fizerão os Padres do mesmo Concilio Provincial na era de 1727. e approvalla, e confirmalla em o seguinte anno por suas Letras Apostolicas em fórma de Breve, para cuja expedição, conforme o estylo da Curia Romana, se havia de ponderar, e discutir muito bem a materia nas Sagradas Congregações, a que o Santissimo Padre a remettesse.

Nem póde duvidar-se do acerto, religião, e piedade do referido Decreto, por quanto sabemos que o Santissimo em Christo Padre, e Senhor nôsso Benedicto Papa XIV. em algumas daquellas suas Constituições (que a sua benignidade permittio se dessem à publica luz da imprensa, para doutrina, e para edificação de todo o mundo Catholico, nos tomos de hum Bullario, certamente requissimo thesouro de toda a erudição, e piedade) o louva muito, e com os pareceres de muitos varões insignes em virtudes, e letras, (a quem encommendou o exame da materia, e approvárão o methodo da mencionada Constituição, e Decreto) o tem seguido em quasi todas as concessões de semelhantes graças, que neste seu Pontificado se dignou dispensar à instancia de muitos Arcebispos, Bispos, Prelados,

Sanctissim. D. N.  
Pap. in suo Bull.  
tom. 1. const. 144.  
S. 2. fol. 582. &  
tom. 2. fol. 511.

dos , e Communidades de todo o Reino de Nápoles , de ambas as Sicilias , de toda a Hespanha , de França , de Polonia , e de outras partes da Christandade , que recorrerão ao Santo Padre , propondo-lhe as mesmas razões , e motivos affima considerados : e ultimamente tambem para este Reino concedeo femelhante Indulto ao Excellentissimo Senhor Bispo de Coimbra para a sua Diecese , conformando-se com aquelle methodo por suas Letras Apostolicas , expedidas em fórmula de Breve em 10. de Março do anno de 1755. as quaes se publicárão naquelle Bispado por huma Pastoral do mesmo Excellentissimo Senhor Bispo , dada em 20. de Fevereiro do anno de 1756. e se observão nelle com edificação , e boa aceitação dos Diecesanos.

Excitando-nos por tanto exemplos tão illustres , e movidos do zelo da honra de Deos , e da commiseração dos muitos pobres , que commummente ha por todo o nosso Bispado , considerando que a novidade será bem recebida , e com edificação dos povos , e na certeza de serem nestas partes verdadeiras as causas affima expendidas , Nos determinámos a supplicar com a exposição dellas a S. Santidade a mesma graça para os nossos sobditos. E o Santo Padre com a innata beneficencia , (que he perenne , e patente a todos) inclinando-se à nossa supplica por suas Letras Apostolicas , expedidas em fórmula de Breve aos 17. do mez de Setembro do anno passado de 1756. (a execução do qual Nos commetto , e Nós com a devida reverencia aceitámos , e cumprimos) se dignou conceder-nos : Que , exceptuando-se os dias festivos de maior solemnidade , que bem se entenderá quaes sejam pelos que abaixo se expressarem , e o do Santo Patrono Tutelar , ou Orago de qualquer lugar , para os Paroquianos delle sómente , (nos quaes dias mais solemnes , e dos Santos Oragos deve ficar inteira toda a obrigação do preceito de santificar as festas , tanto na determinação de ouvir Missa , como na da vacancia do trabalho , e mais cousas prohibidas) concedessemos por authoridade Apostolica , dispensassemos , permittissemos , e mandassemos , que nos mais dias de festa , ou de preceito da Sé Apostolica em toda a Igreja , ou determinados pelas Constituições deste Bispado , ou por qualquer outra causa , ainda de voto feito em algumas Communi-

dades por seus antepassados, (o qual, quanto a esta parte, quer o Santo Padre, que Nós o commutemos por sua authoridade Apostolica) possão livre, e licitamente, sem nenhum escrupulo de suas consciencias, todos os fieis de Christo de hum, e outro sexo nossos subditos, ouvindo sómente Missa nos taes dias sob a obrigação do preceito nesta parte, applicar-se aos trabalhosos exercicios das suas artes mecanicas, e às obras servís. E Nós pela dita authoridade Apostolica assim o constituimos, facultamos, estabelecemos, e mandamos, que se observe perpetuamente daqui em diante em todas as terras, e Freguezias deste Bispado desde a publicação desta em cada huma dellas, ou desde que tiverem della noticia certa os Reverendos Parocos.

E pelo que respeita às festas por causa de voto, (quando haja algumas neste Bispado) dispensando pela mesma authoridade Apostolica na parte, que obriga à vacancia das obras servís, e mecanicas, as commutamos em hum Terço do Rosario, que cada hum dos Paroquianos rezará em lugar do culto exterior na abstinencia do trabalho, ficando sempre em sua observancia a obrigação de ouvir Missa nos taes dias, que erão festivos, por causa do voto.

E são as festas, em que se faz licito, e permite o trabalho pela concessão de S. Santidade, (ficando em todas as outras, e nas dos Santos Oragos, nas Freguezias delles, inteira a obrigação de santificallas, como de antes) nos dias seguintes.

No dia 24. de Fevereiro, no qual a Igreja celebra a festa de S. Mathias Apostolo.

No dia 19. de Março, dedicado ao Patriarca S. José, Esposo da Santissima Virgem N. Senhora.

No dia primeiro de Maio, dedicado aos Apostolos S. Filippe, e Sant-Iago.

No dia 3. do mesmo, dedicado à Invenção da Santa Cruz.

No dia 13. de Junho, dedicado a Santo Antonio.

No dia 26. de Julho, dedicado a Santa Anna, Mãe da Santissima Virgem N. Senhora.

No dia 10. de Agosto, dedicado a S. Lourenço Martyr.

No dia 24. do mesmo Agosto, dedicado a S. Bartholomeu Apostolo.

No

No dia 21. de Setembro , dedicado a S. Mattheus Apostolo.

No dia 29. do mesmo Setembro , em que a Igreja celebra a Dedicção de S. Miguel Arcanjo.

No dia 28. de Outubro , dedicado a S. Simão , e a S. Judas Thadeo Apostolos.

No dia 30. de Novembro , dedicado ao Apostolo Santo André.

No dia 21. de Dezembro , dedicado a São Thomé Apostolo.

No dia 27. do mesmo Dezembro , segunda oitava do Santissimo Natal de N. Senhor Jesus Christo , em que a Igreja celebra a festa de S. João Apostolo , e Euangelista.

No dia 28. do mesmo Dezembro , terceira oitava do Santissimo Natal de N. Senhor Jesus Christo , e festa dos Santos Innocentes Martyres.

No dia 31. do mesmo Dezembro , dedicado a S. Silvestre Papa.

No dia da segunda oitava da Pascoa da Resurreição.

No dia da segunda oitava da festa do Espirito Santo.

No dia 11. de Fevereiro , em que celebramos a festa de Santo Ildefonso , Arcebispo de Toledo , e era de preceito na Freguezia da nossa Sé , por se dizer fora Orago de huma Capella , que servio de Cathedral , em quanto se edificou a que hoje existe , e o reduzimos à ordem dos mais dias affima expressados na mesma Freguezia , e só para os Paroquianos habitadores desta Cidade. Por quanto:

Supposto que até agora se observava festivo , mais por costume , que por outro titulo , na dita Freguezia da Sé , pela dita razão de ter sido Orago da Sé antiga , ou Capella , que servio de Sé , como a que hoje existe não foi dedicada ao mesmo Santo , não deve comprehender-se a sua festa para os Paroquianos da Sé , na ordem das que S. Santidade quer que fiquem com ambas as obrigações do preceito , mas deve pertencer àquellas , em que dispensa na prohibição do trabalho , ficando só com a obrigação de ouvir Missa.

E para que os Reverendos Parocos com mais promptidão possão saber os referidos dias , para os publicarem na estação das Missas Conventuaes , como se costumava :

Man-

Mandamos que cada hum na sua Freguezia escreva todos os ditos dias na fórma , que affima vão apontados em taboinha , que conſervará ſempre na Sacristia da ſua Igreja com o titulo ſeguinte : *Dias , em que os freguezes ſó tem obrigação de ouvir Miſſa , e podem nelles trabalhar por conſeſão , e Breve do Santiffimo Padre Benediçto XIV. expedido em 17. de Setembro de 1756. à instancia do Excellentiſſimo , e Reverendiſſimo Senhor Bernardo Antonio de Mello Oſorio , Biſpo deſte Biſpado da Guarda.*

E por quanto a hora geralmente determinada nas noſſas Conſtituições para as Miſſas Conventuaes não póde ter obſervancia a respeito dos referidos dias , porque ſem inconveniente dos noſſos ſubditos ſe não poderá determinar para todas as Paroquias hora certa , e accommodada às neceſſidades do ſeu trabalho , por ſerem humas mais , outras menos dilatadas , e terem humas mais perto , e outras mais longe o ſerviço , eſpecialmente aquellas , que pela maior parte ſe compõem de lavradores , os Reverendos Parocos , cada hum com os ſeus freguezes , ajutarão a melhor hora , e mais opportuna para as ſuas commodidades , e poderem melhor ouvir Miſſa nos referidos dias , ſem detrimento das occupações do ſeu trabalho ; e os Reverendos Parocos ſerão obrigados a celebrar a Miſſa na hora , e tempo , que aſſim for determinado , ficando em ſua obſervancia a Conſtituição ſómente nos dias inteiramente feſtivos. E quando haja alguma differença entre os Reverendos Parocos , e freguezes na determinação da hora competente , os Reverendos Viſitadores as comporão , ouvidas as razões por huma , e outra parte , e approvarão , e confirmarão o que ſe determinar , tanto em hum , como em outro caſo , em cada Freguezia pela Carta de viſitação , que nella deixarem. E mandamos , que para ſe ouvir a Miſſa na hora determinada , ſe toque primeira , e ſegunda vez a convocar os freguezes na fórma , que diſpõe a noſſa Conſtituição.

E para prevenirmos algumas duvidas , que poderão occorrer , declaramos que os Reverendos Parocos nos taes dias devem fazer a eſtação coſtumada a ſeus freguezes , procurando por elles , e mulctando os remiſſos , ſe faltarem à Miſſa : e além diſto denunciarão os banhos dos que per-tenderem contrahir o Sacramento do Matrimónio , e os mais

papeis necessarios: e advertirão aos seus freguezes, que nas vespèras dos ditos dias, que forem de jejum, ficão com a obrigação do mesmo preceito, que dantes tinham: e da mesma sorte os Reverendos Parocos, que até o presente erão obrigados a dizer Missa pelo povo nos taes dias, quando erão inteiramente festivos, ficão com a mesma obrigação de a celebrar, e applicar pelos freguezes nos mesmos dias, por ser esta a intenção de S. Santidade, quando concede semelhantes Indultos, como em varias occasiões assim o tem declarado.

Finalmente dous (como affirma se tem insinuado) forão os principaes motivos, que inclinárão a singular, e ineffavel clemencia do nosso Santo Padre o Senhor Benedicto Papa XIV. para attender à nossa supplica, evitar peccados, e socorrer as necessidades dos nossos subditos. E que graças não devemos dar a Deos por tão excellente beneficio, por tão favoravel dispensa, e por arbitrio tão prudente! Dispensa sim o Santo Padre na prohibição do trabalho, e deixa illéso o preceito de ouvir Missa, em que consiste a principal observancia de todas as festas, e que mais as santifica, pois se tributa a Deos o mais puro, o mais sagrado, e religioso culto na celebração, e na assistencia do tremendo Sacrificio do Corpo, e Sangue de nosso Senhor Jesus Christo. E se parece que nas festas menos principaes com a permissão do trabalho, obras servís, e mecanicas as relaxa, he naquella parte do preceito, que só conduz para o culto Divino, em quanto foi determinada, para que livres de outros cuidados tivessemos occasião, e tempo conveniente para nos entregarmos todos a Deos, e ao seu santo serviço, que tambem admite as moderadas, e honestas recreações do animo, que bem podem ser, e são virtuosas; e como a este fim (pela corrupção dos costumes dos nossos tempos) commummente se não consagra o ocio determinado nos dias Santos, fica por tanto despidido de toda a honestidade, profano, e além disto contaminado em si mesmo, e muito mais; porque, segundo a sua natureza, degenera nas abominações, e maldades, que se advertem mais frequentes nos dias festivos, em que a defeza do trabalho augmenta a multidão dos ociosos. Por isso o Santissimo Padre com religiosa, prudente, e pia atten-

ção,

B. V. C. Concilio  
A. M. 1743. 11.

Breve do B. P.  
de V. S. de 17.  
de Maio de 1743.

*Non verò enim relaxationem, sed petulantiam coerceo.*  
S. Greg. Nazianz.  
orat. 6.

*Diebus autem festis passim concurritur ad cauponas, & ludos: ad spectacula, & choreas, in irrisionem Divini Numinis, & dei praevaricationem.* S. Cyril. l. 8.  
in Joan. cap. 5.

S. Aug. Concion.  
I. in Psalm. 33.

Breve ao Bispo  
de Vilna de 17.  
de Maio de 1743.

ção, de nossos subditos santificarem sempre as festas, e de se evitarem nellas muitas offensas de Deos, e de aliviar a pobreza, opprimida com o grande numero dellas, antepoz nas que dispensou para este nosso Bispado o trabalho ao ocio, com o pensamento talvez de Santo Agostinho, que condemnando no seu tempo os mesmos excessos no descanso, e ociosidade carnal do sabbado nas festas judaicas, nos deixou escrito: *Abusão do ocio para a iniquidade; porque melhor certamente farião em cavar a terra, que em dançar todo o dia.* Sendo todo o intento de S. Santidade, (como o declarou ao Bispo de Vilna, concedendo semelhante dispensa aos seus Diecesanos) que compensem a celebridade externa com interior obsequio, e ardente amor a Deos na observancia da sua Santa Lei, e abstinencia das verdadeiras obras servís, que são os peccados.

E concluindo: Admoestamos muito em o Senhor a todos os nossos subditos, que não recebam em vão a graça, que lhes dispensou a bondade Divina, e que em reconhecimento della procurem daqui em diante guardar melhor, e mais santamente os dias Santos, considerando nos que ficão obrigados a conter-se do trabalho, que nem o Testamento velho impoz no preceito Divino das festas a parte ceremonial do descanso, e muito menos a determinou a Igreja, para que o povo mais livremente se dêsse às demazias da gula, ao jogo, à ociosidade intorpecida, e às muitas offensas de Deos, que ella fomenta; mas que a intenção da Igreja foi, (e o praticavão os fieis da primitiva) para que o povo Christão seja contínuo nas orações, nos Divinos louvores, nas visitas, e assistencias das casas de Deos, nos exercicios das obras de verdadeira devoção, e piedade, e na frequencia dos Sacramentos para medicina das feridas, e doenças das almas, e não se esquecendo nos dias Santos (em que o trabalho, e obras se lhes permittem) da pureza, da attenção, da reverencia, do amor, e do temor, com que devem assistir, adorar, e encommendar-se a N. Senhor Jesus Christo, na realidade existente no Sacrificio da Missa, que devem ouvir naquelles dias.

E aos Reverendos Parocos encommendamos muito, que fação, e repitão a seus freguezes semelhantes admoestações. E se alguns delles ainda forem tão profanos, ou

fa-

facrilegos, que se atrevão a não cumprir o preceito das festas, os ditos Reverendos Parocos, que devem ser muito diligentes em vigiar sobre os transgressores, observarão a Constituição do Bispado no liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 18. e 19. em quanto ao modo de proceder; e pelo que respeita às penas, em que devem ser condemnados, o Synodo, que celebramos, que são duzentos reis pela primeira vez, quatrocentos pela segunda, e seiscentos pela terceira, e notarão as condemnações em livro, de que possão passar certidão, para remetterem ao Promotor da justiça, nomeando-lhe testemunhas, com que possa provar-se a quarta transgressão, para promover contra elles na fórmula disposta no mesmo Synodo.

Pelo mesmo principal motivo de impedir offensas de Deos, o Excellentissimo Senhor Bispo João de Mendonça na sua Pastoral, que já assima referimos, por achar não se observava a Constituição do Bispado no liv. 3. tit. 10. c. 2. §. 1. e tit. 11. cap. unic. §. 2. *in med.* onde determina não estejam de noite abertas as Igrejas, e Ermidas, tanto de seculares, como de Regulares, nem se abram antes de nascer o Sol, e que se fechem antes de se pôr, renovou o disposto nas ditas Constituições, mandando se observasse, excepto nas noites na mesma Pastoral expressadas, e nos casos de necessidade. E Nós na primeira Pastoral, que promulgámos, estabelecemos o mesmo, derogando a dita excepção nas noites da semana santa, e permittindo-a sómente na do Santissimo Natal de N. Senhor Jesus Christo.

E sem embargo da sobredita Constituição, e Pastoraes, temos noticia de que em algumas partes do nosso Bispado se não pratica o referido, permittindo-se com a causa, ou pretexto de religião, e devoção a assistencia de noite nas Igrejas, ainda a pessoas do sexo feminino, e às vezes para se continuarem confissões, e direcções espirituaes, que começando sem necessidade de tarde, se dilatão tanto, que se excedem muito os termos da Constituição, e Pastoraes; e por tanto renovando-as, e augmentando as penas dellas, determinamos, e mandamos pela mesma causa, que, exceptuada a noire de Natal sómente, se observe em todo o Bispado o disposto nellas, e que nenhum Confessor, excepto nos dias de grande concurso, e no acontecimento de alguma

ma necessidade, confesse de tarde pessoa alguma em qual-  
quer Igreja, ou Ermida, ainda que seja de Regulares, sob  
a pena de suspensão do ministerio, e de suas Ordens, que  
se incorrão pelo mesmo feito, e a primeira ainda antes do  
acto da Confissão, e que nas ditas occasiões de grande con-  
curso não comecem, sob as mesmas penas, de tarde Con-  
fissão alguma, depois que nas Igrejas se acabarem os Offi-  
cios Divinos. E declaramos que as mesmas penas se incor-  
rerão não só pelas Confissões sacramentaes, mas tambem  
pelas conferencias, praticas, e direcções das pessoas devotas.

E para que esta nossa Pastoral chegue à noticia de to-  
dos, mandamos, que, registrada primeiro nos livros da nos-  
sa Camera, se publique na nossa Sé Cathedral, e em todas  
as Igrejas Paroquias deste nosso Bispado, para o que se  
remetterão copias impressas aos Reverendos Vigario Geral  
da Ouvedoria de Abrantes, e Arciprestes dos districtos pa-  
ra as fazerem entregar aos Reverendos Parocos de suas ju-  
risdicções, e estes, logo que lhes forem entregues, a pu-  
blicarão a seus freguezes em trez Domingos successivos, e  
depois de publicadas, com certidão de suas publicações, as  
cozerão nos livros de suas Igrejas, onde se costumão trasla-  
dar as nossas Pastoraes, o que huns, e outros cumprirão,  
sob pena de serem gravemente castigados a nosso arbitrio.  
Dada nesta Cidade da Guarda sob nosso final, e sello das  
nossas Armas aos dias do mez de de 17

*Bernardo, Bispo da Guarda.*

Lugar do Sello.

*André Alvares, Secretario da Camera Ecclesiastica, o sobescrevi.*

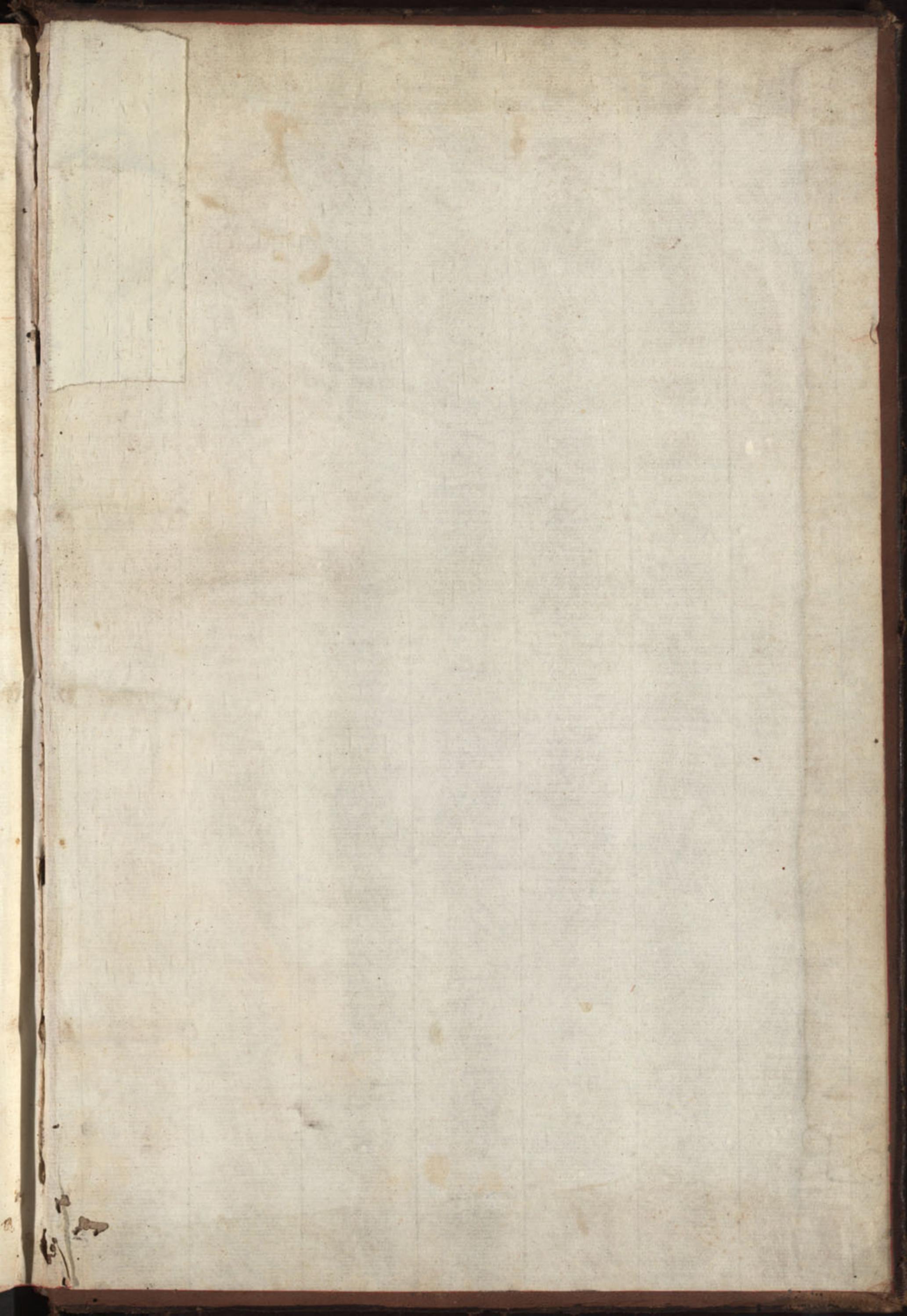
*Pastoral, por que V. Excellencia publica hum Indulto  
da Sé Apostolica, em que se diminuem os dias Santos neste  
Bispado, e prohibe se abram as Igrejas de noite sem grande  
necessidade, excepto na noite de Natal.*

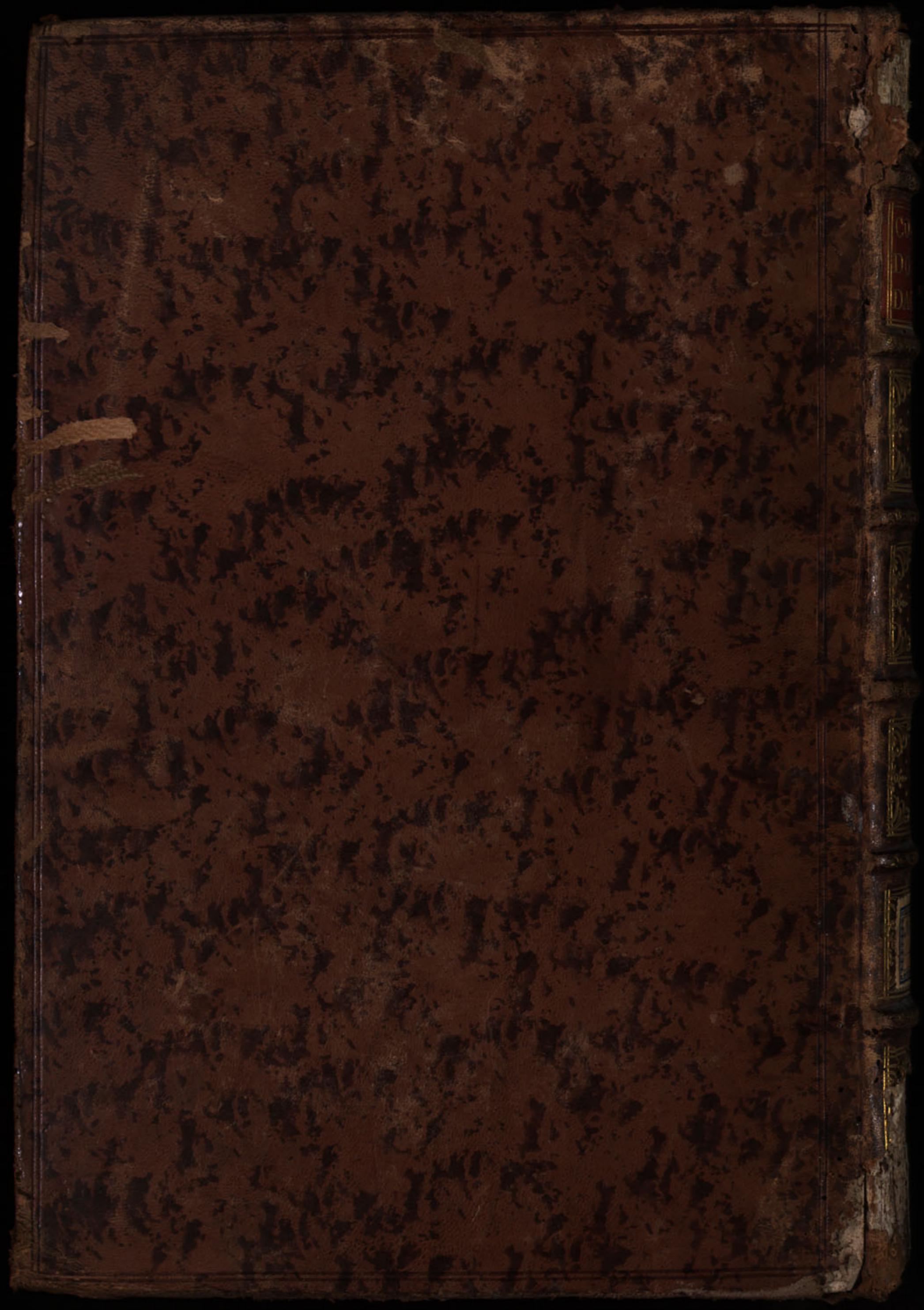
Para V. Excellencia ver, e affinar.

hm

LIBRARY OF THE UNIVERSITY OF CHICAGO







CONSTITUIC  
DO BISPADO  
DAGUARDA

N<sup>o</sup> 2328

Sala J  
Gab. J  
Est. 93  
Tab. 7  
N.º